



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.722226/2019-48</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.050 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para a partir do reconhecimento da homologação tácita das declarações de compensação transmitidas até 05/03/2018, com a consequente extinção dos créditos tributários a elas vinculados, determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para reexame da quantificação do crédito-prêmio de IPI utilizado nas demais compensações, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto), Mateus Soares de Oliveira. Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos até aquele momento processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de pedidos eletrônicos de ressarcimento c/c declarações de compensação (PER/DCOMP), com fulcro em direito creditório (crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969) reconhecido judicialmente (Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400, com trânsito em julgado em 07/11/2014) e habilitado administrativamente no processo nº 13896.723042/2016-01.

Convém fazer, a seguir, um breve resumo das peças processuais constantes dos autos:

- 1) Representação para análise manual das declarações de compensação (fls. 02/03).
- 2) PER/DCOMPs (fls. 04/584).
- 3) Despacho Decisório nº 0024/2020 (fls. 672/683), SEORT/DRF/GUARULHOS, de 09/03/2020, com referência às seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CREDITO	TOTAL DEBITO/VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PER/DCOMP	Nº PROC HABILITAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
01897.83297.260117.1.3.57-2540	RS 96.973.848,43	RS 435.588,52	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
13801.67383.300117.1.3.57-8350	RS 96.973.848,43	RS 37.297,95	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
16615.28086.310117.1.3.57-0056	RS 96.973.848,43	RS 14.190.577,26	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
00391.46260.140217.1.3.57-2988	RS 96.973.848,43	RS 75.920,56	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
39941.52102.160217.1.3.57-4692	RS 96.973.848,43	RS 6.365,57	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
07648.78826.200217.1.3.57-0984	RS 96.973.848,43	RS 72.461,51	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
11179.03772.240217.1.3.57-9106	RS 96.973.848,43	RS 13.247,18	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
04353.86900.310317.1.7.57-0454	RS 96.973.848,43	RS 284.297,76	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
30686.36871.310317.1.7.57-7782	RS 96.973.848,43	RS 149,39	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
14426.24044.310317.1.7.57-9081	RS 96.973.848,43	RS 1.269,29	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP

16792.42597.130417.1.3.57-6559	RS 96.973.848.43	RS 930.038.23	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
27761.49963.260417.1.3.57-9002	RS 96.973.848.43	RS 1.027.83	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
33361.67574.030517.1.3.57-0661	RS 96.973.848.43	RS 3.596.91	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
12439.96771.110117.1.3.57-0144	RS 96.973.848.43	RS 336.351.15	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
12971.86251.230517.1.3.57-0427	RS 96.973.848.43	RS 929.21	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
19660.63443.230517.1.3.57-2054	RS 96.973.848.43	RS 916.69	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
13038.47723.140617.1.3.57-0274	RS 96.973.848.43	RS 1.883.210.38	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
34049.88990.270617.1.3.57-8978	RS 96.973.848.43	RS 726.13	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
30720.52336.140817.1.3.57-5553	RS 96.973.848.43	RS 392.093.79	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
24596.43437.140817.1.3.57-3882	RS 96.973.848.43	RS 54.169.98	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
33032.29445.280817.1.3.57-2127	RS 96.973.848.43	RS 694.58	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
28424.88966.140917.1.3.57-9606	RS 96.973.848.43	RS 376.367.98	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
34717.80563.260917.1.3.57-4177	RS 96.973.848.43	RS 1.092.86	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
02938.97297.280917.1.3.57-1903	RS 96.973.848.43	RS 2.466.839.01	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
06172.37430.280917.1.3.57-8724	RS 96.973.848.43	RS 7.841.59	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
30778.26779.101017.1.3.57-5200	RS 96.973.848.43	RS 343.798.31	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
38815.14768.311017.1.3.57-1087	RS 96.973.848.43	RS 1.563.71	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
38899.13513.131117.1.3.57-5562	RS 96.973.848.43	RS 338.888.09	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
15686.06102.271117.1.3.57-0838	RS 96.973.848.43	RS 18.747.38	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
13060.58007.191217.1.3.57-3776	RS 96.973.848.43	RS 1.599.010.03	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
13642.75644.271217.1.3.57-1190	RS 96.973.848.43	RS 830.801.66	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
02767.45237.271217.1.3.57-1678	RS 96.973.848.43	RS 54.459.55	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
38315.40687.120118.1.3.57-6068	RS 96.973.848.43	RS 91.777.14	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
39186.19619.150118.1.3.57-5100	RS 96.973.848.43	RS 4.304.16	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
03877.72038.160118.1.3.57-0118	RS 96.973.848.43	RS 54.18	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
11123.94330.180118.1.3.57-1766	RS 96.973.848.43	RS 6.717.57	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
34201.51045.260118.1.3.57-1803	RS 96.973.848.43	RS 3.020.83	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
15941.99158.160218.1.3.57-9710	RS 96.973.848.43	RS 1.741.48	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
40994.95666.270218.1.3.57-5419	RS 96.973.848.43	RS 855.43	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
21967.27238.070318.1.3.57-0959	RS 96.973.848.43	RS 2.322.86	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
21489.06712.120318.1.3.57-7344	RS 96.973.848.43	RS 148.149.34	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
21845.50674.150318.1.3.57-5463	RS 96.973.848.43	RS 64.539.57	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
22851.01388.230318.1.3.57-2900	RS 96.973.848.43	RS 1.125.27	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
01410.00839.200618.1.3.57-6790	RS 96.973.848.43	RS 1.289.633.95	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
09839.86889.200618.1.3.57-8443	RS 96.973.848.43	RS 106.193.13	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
37006.71184.200618.1.3.57-0397	RS 96.973.848.43	RS 2.090.74	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
07571.25177.200618.1.3.57-1480	RS 96.973.848.43	RS 501.146.42	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
14249.65751.200618.1.3.57-2008	RS 96.973.848.43	RS 2.417.72	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
31497.70526.200618.1.3.57-8063	RS 96.973.848.43	RS 3.665.27	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
03927.10287.290618.1.3.57-6135	RS 96.973.848.43	RS 2.366.52	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
19478.22543.140818.1.3.57-3272	RS 96.973.848.43	RS 113.173.60	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
31678.34288.140818.1.3.57-2309	RS 96.973.848.43	RS 1.967.63	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
34395.72111.140818.1.3.57-9819	RS 96.973.848.43	RS 172.300.18	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
33129.74621.240818.1.3.57-2862	RS 96.973.848.43	RS 30.996.49	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
04370.97722.130918.1.3.57-2110	RS 96.973.848.43	RS 434.182.27	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
23839.19358.180918.1.3.57-7009	RS 96.973.848.43	RS 151.531.56	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP

DOCUMENTO VALIDADO

RESOLUÇÃO 3401-003.050 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.722226/2019-48

08765.59714.240918.1.3.57-0000	RS 96.973.848,43	RS 1.263,42	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
14778.31810.111018.1.3.57-0077	RS 96.973.848,43	RS 720.123,08	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
31735.63516.181018.1.3.57-2009	RS 96.973.848,43	RS 193.491,13	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
24234.97680.121118.1.3.57-8147	RS 96.973.848,43	RS 537.844,56	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
19991.59419.140119.1.3.57-5608	RS 96.973.848,43	RS 688.073,53	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
37429.75688.140119.1.3.57-7642	RS 96.973.848,43	RS 1.759,81	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
27582.30708.120219.1.3.57-5077	RS 96.973.848,43	RS 135.368,43	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
23146.62583.150219.1.3.57-8004	RS 96.973.848,43	RS 4.268.143,06	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
23254.92792.150219.1.3.57-0099	RS 96.973.848,43	RS 268.238,31	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
31972.76716.150219.1.3.57-0770	RS 96.973.848,43	RS 17.398.618,02	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
36093.56022.150219.1.3.57-4040	RS 96.973.848,43	RS 560.833,20	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
15264.91603.180219.1.3.57-3510	RS 96.973.848,43	RS 137.911,98	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
11842.50256.150219.1.3.57-0410	RS 96.973.848,43	RS 893,59	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
24805.33487.140319.1.3.57-9540	RS 96.973.848,43	RS 254.554,93	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
38870.03631.180319.1.3.57-7356	RS 96.973.848,43	RS 132.852,94	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
24211.10662.270319.1.3.57-1849	RS 96.973.848,43	RS 1.449,88	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP

17585.29706.180220.1.3.57-7126	RS 96.973.848,43	RS 109.392,81	-	13896.723042/2016-01	PERDCOMP A SER RETIFICADO OU CANCELADO
23391.66016.180419.1.3.57-7733	RS 96.973.848,43	RS 688.661,77	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
08174.13372.150519.1.3.57-0069	RS 96.973.848,43	RS 201.235,33	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
20915.45422.200519.1.3.57-5701	RS 96.973.848,43	RS 286.709,46	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
28161.25200.190619.1.3.57-2818	RS 96.973.848,43	RS 54.017,74	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
40213.09777.190619.1.3.57-0479	RS 96.973.848,43	RS 137.884,77	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
13339.27177.180220.1.3.57-1926	RS 96.973.848,43	RS 76.083,92	-	13896.723042/2016-01	PERDCOMP A SER RETIFICADO OU CANCELADO
23715.66862.180220.1.3.57-1300	RS 96.973.848,43	RS 857.944,87	-	13896.723042/2016-01	PERDCOMP A SER RETIFICADO OU CANCELADO
00117.38577.190719.1.3.57-9040	RS 96.973.848,43	RS 578.679,38	10875.722226/2019-48	13896.723042/2016-01	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCOMP
23024.65630.310719.1.3.57-0605	RS 96.973.848,43	RS 642.972,74	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
41525.82910.150819.1.3.57-3703	RS 96.973.848,43	RS 558.408,27	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
02160.67896.300819.1.3.57-0872	RS 96.973.848,43	RS 877,01	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
04260.67333.170919.1.3.57-5670	RS 96.973.848,43	RS 408.917,28	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
19819.58633.200919.1.3.57-3417	RS 96.973.848,43	RS 139.599,86	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
31117.38172.081019.1.3.57-2106	RS 96.973.848,43	RS 1.368,65	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
33426.73116.151019.1.3.57-4881	RS 96.973.848,43	RS 916.455,71	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
04613.28339.181019.1.3.57-6030	RS 96.973.848,43	RS 195.503,76	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
36825.90401.251019.1.3.57-5611	RS 96.973.848,43	RS 1.708,96	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
41454.99594.311019.1.3.57-4364	RS 96.973.848,43	RS 8.513.051,71	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
18613.57338.141119.1.3.57-9035	RS 96.973.848,43	RS 214.002,67	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
05407.84902.291119.1.3.57-7451	RS 96.973.848,43	RS 1.267,20	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
14585.30823.131219.1.3.57-4404	RS 96.973.848,43	RS 121.134,52	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
38056.10560.271219.1.3.57-1795	RS 96.973.848,43	RS 144.289,24	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
08723.29382.150120.1.3.57-8076	RS 96.973.848,43	RS 407.813,72	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
22710.33547.310120.1.3.57-6172	RS 96.973.848,43	RS 608,22	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
00901.63501.140220.1.3.57-8901	RS 96.973.848,43	RS 69.229,28	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
29067.74128.200220.1.3.57-1490	RS 96.973.848,43	RS 286.414,98	-	13896.723042/2016-01	PRIMEIRO PERDCOMP EM ANÁLISE MANUAL
<b>Total</b>	<b>RS 9.600.410.994,57</b>	<b>RS 69.012.271,02</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

A conclusão é a de que sejam consideradas não declaradas as declarações de compensação sendo a hipótese em que o direito creditório se refere a “crédito-prêmio” de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º; nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, § 12, II, sem prejuízo da decisão judicial. O ato decisório também suscita a multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 4º).

- 4) Recurso hierárquico apresentado em 18/03/2020 (fls. 689/698).
- 5) Provimento jurisdicional no âmbito da Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400 (fls. 721/737).
- 6) Despacho nº 0004/2020 (fls. 738/743), de 23/03/2020, de análise do recurso hierárquico, pelo qual foi decidida a manutenção do teor decisório do Despacho Decisório nº 0024/2020 e o indeferimento do pedido de suspensão da cobrança tanto dos débitos compensados quanto da multa isolada de 75%.
- 7) Recurso voluntário ou hierárquico apresentado em 20/05/2020 (fls. 749/759).
- 8) Parecer nº 59 SRRF08/DISIT (fls. 760/767), de 23/07/2020, e Decisão (fl. 768): recurso hierárquico não provido, com a manutenção da decisão que havia considerado não declaradas as compensações.
- 9) Parecer nº 36 SRRF08/DISIT (fls. 852/858), de 02/03/2021, e Decisão (fl. 859): revisão de ofício do Despacho Decisório/Parecer nº 59/2020 e recurso hierárquico parcialmente provido, com o afastamento do impedimento à compensação (alínea “b” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), conforme provimento jurisdicional.
- 10) Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE nº 13/2017, de 05/01/2017: pedido deferido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (fls. 1.299/1.300).
- 11) Despacho Decisório nº 21.982/2022/IPI-EQAUD-DEVAT08-VR, de 24/10/2022 (fls. 1.301/1.343): crédito deferido parcialmente no montante de R\$ 11.697.309,18 com compensações homologadas até o limite do direito creditório deferido e não homologadas as compensações com base em créditos excedentes.

As compensações foram transmitidas em PER/DCOMP, mas uma pequena parcela foi requerida em formulário.

A requerente teve ciência do Despacho Decisório nº 21.982/2022/IPI-EQAUD-DEVAT08-VR em 06/03/2023 mediante o “termo de ciência por abertura de mensagem” (fl. 1.346).

A manifestação de inconformidade (fls. 1.366/1.383), apresentada em 04/04/2023, conforme “termo de solicitação de juntada” (fl. 1.363) e subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, em síntese, aduz que:

- 1) Preliminarmente, há a nulidade do Despacho Decisório nº 21.982/2022 em virtude da falta de critério e de fundamentação clara dos motivos para “homologação parcial do crédito-prêmio de IPI” (sic) reconhecido judicialmente, em ofensa ao art. 142 do CTN, ao art. 10 do PAF e aos arts. 2º e 50, caput, incisos I e II, § 1º, da Lei nº 9.784/99; não há descrição ou detalhamento do critério adotado para o reconhecimento de apenas R\$ 11.697.309,18, tendo sido apenas feito referência à quantificação da base de cálculo do crédito-prêmio de IPI habilitado no processo nº 13896.723042/2016-01 e à documentação às fls. 589/668 dos autos; mesmo tal documentação não seria suficiente para justificar a

glosa parcial do crédito conforme segue: “Ao contrário, verificou que a planilha de cálculo considerou um período de apuração do crédito que excluiu o ano de 1989 e o início do ano de 1990 sem nenhum motivo aparente, o que violou a decisão judicial transitada em julgado e contradiz o próprio despacho decisório que apontou que o crédito teria sido calculado no período de 14.1.1989 a 5.10.1990. Portanto, existem erros e incongruências graves na fundamentação do despacho decisório que prejudicam a sua validade”; assim, a ausência de uma descrição clara inquina o ato decisório de nulidade, conforme entendimento dos órgãos colegiados de julgamento.

2) Foram transmitidas declarações de compensação entre janeiro de 2017 e maio de 2020, sendo o Despacho Decisório em questão exarado em 24/10/2022, com ciência da interessada apenas em 06/03/2023, vale dizer, depois do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96) em relação a uma parcela das declarações de compensação transmitidas antes de 06/03/2018, portanto homologadas tacitamente, conforme Solução de Consulta COSIT nº 16, de 2012, e jurisprudência do CARF e da CSRF.

3) O Despacho Decisório deve ser reformado porque computa apenas parcialmente o período de apuração do direito creditório, algo que viola a decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.340; o cálculo do benefício no Despacho Decisório é pautado em planilha nos autos (fl. 668); o período do benefício concedido judicialmente é de 14/01/1989 a 21/07/1992, contudo o deferimento parcial do pedido abrange apenas o período de 14/01/1989 a 05/10/1990; além disso, foi desconsiderado todo o crédito concernente ao ano de 1989 e parte do crédito de 1990 (02/01/1990 a 02/10/1990), o que contraria a decisão judicial transitada em julgado e o próprio Despacho Decisório; assim se pronuncia ao final: “Dessa forma, uma vez que a Requerente teve reconhecido e declarado o seu direito de compensar o crédito-prêmio do IPI referente ao período de 14.1.1989 a 21.7.1992 pelo Acórdão proferido pelo TRF1, ratificado pelo STF neste ponto e transitado em julgado, resta claro o erro cometido pelo despacho decisório nº 21.982/2022, o qual, indevidamente, considerou um período menor para o cálculo do crédito, tendo se valido, ainda, de uma planilha de cálculo que excluiu o crédito do ano de 1989 e início do ano de 1990, razão pela qual deve ser reformado para considerar o crédito-prêmio de IPI apurado durante todo o período reconhecido judicialmente, i.e, entre 14.1.1989 e 21.7.1990”.

4) As operações de exportação ocorreram, conforme documentação (doc. nº 16) da SECEX (MDIC), do BACEN (doc. nº 17) e outras (docs. nº 18/20), e o valor do crédito-prêmio de IPI disponível para compensação (R\$ 95.335.278,20) suporta plenamente a centena de declarações de compensação transmitidas (R\$ 69.012.271,02).

Requer, ao final, o seguinte:

*“63. Preliminarmente, a Requerente requer seja reconhecida a NULIDADE do despacho decisório nº 21.982/2022, com o cancelamento imediato da exigência fiscal formalizada contra a Requerente, incluindo principal, multa e juros, haja vista a falta de critério e de fundamentação clara no despacho decisório acerca das razões que levaram ao reconhecimento de apenas parte do crédito-prêmio de IPI utilizado nas compensações sob discussão.*

*81. No mérito, e diante dos fundamentos expostos acima, a Requerente pleiteia seja julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente Manifestação de Inconformidade para que, reformando-se o despacho decisório nº 21.982/2022, seja reconhecida a totalidade do crédito-prêmio de IPI utilizado pela Requerente e, assim, sejam integralmente homologadas as DCOMPs vinculadas ao pedido de habilitação de crédito nº 13896.723042/2016-01, com o conseqüente cancelamento das cobranças sob discussão.*

*81. Subsidiariamente, caso assim não entendam V.Sas., o que se admite apenas para argumentar, a Requerente requer seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, ao menos, para reconhecer e determinar o seguinte:*

*(i) a homologação tácita das 39 DCOMPs cuja transmissão ocorreu entre 26.1.2017 e 5.3.2018, no valor histórico total de R\$ 25.071.133,69, que estão indicadas nos itens 1 a 39 da tabela constante no despacho decisório nº 21.982/2022, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos contado a partir da transmissão de cada DCOMP para sua homologação, determinando-se, por conseqüência, a extinção dos débitos compensados nessas DCOMPs; e(ii) seja determinada a reforma do despacho decisório nº 21.982/2022 para que seja considerado o crédito-prêmio de IPI apurado no período de 14.1.1989 a 21.7.1992, conforme reconhecido na decisão transitada em julgado na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400, afastando-se a restrição indevida no período em que o crédito foi calculado pela D. Autoridade Fiscal.*

*64. Adicionalmente, caso Vossas Senhorias entendam que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade real, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar o direito ao crédito pleiteado.*

*65. Por fim, a Requerente pleiteia seja consignada a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da glosa dos créditos em referência, até o final da presente discussão administrativa, nos*

*termos do artigo 151, inciso III, do CTN; do artigo 74, § 11, da Lei 9.430/96; do artigo 119, § 2º, do Decreto 7.574/2011; e do artigo 143 da IN RFB 2.055/2021”.*

Sobreveio decisão de primeira instância, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1989, 1990

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PRÉVIOS.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, nem representa concordância com o valor informado em pedido de compensação, mas, tão somente, destina-se a verificar requisitos prévios de admissibilidade para permitir a recepção do PER/DCOMP pela RFB. Após o deferimento da habilitação do crédito, correta a análise do valor do crédito a ser reconhecido segundo os atributos da liquidez e da certeza.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989, 1990

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE.

O prazo de 5 (cinco) anos para homologação de compensação até o limite direito creditório pleiteado aplica-se apenas para o caso de compensação declarada, ou seja, que não configure hipótese de vedação legal para declaração de compensação, exceto se houver ordem judicial específica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1989, 1990

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Inexiste nulidade por alegada falta de motivação, se a decisão administrativa observar os requisitos legais e a respectiva fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos; ausentes os pressupostos de nulidade de atos decisórios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário em que repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no **art. 33 do Decreto nº 70.235/1972** e no **art. 68 do Decreto nº 7.574/2011**, razão pela qual **dele conheço**.

### Preliminares

#### Nulidade do acórdão recorrido por suposta omissão na análise probatória

A Recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão de primeira instância administrativa (DRJ) sob o argumento de que não teriam sido enfrentados documentos e informações relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles destinados a demonstrar a existência e extensão do crédito-prêmio de IPI no período reconhecido judicialmente.

A nulidade, no processo administrativo fiscal, exige a demonstração de ocorrência de uma das hipóteses previstas no **art. 59 do Decreto nº 70.235/1972**, especialmente a **preterição do direito de defesa**, e pressupõe efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, embora a Recorrente alegue insuficiência de enfrentamento de determinados elementos, constata-se que o acórdão recorrido delimitou o objeto do litígio e consignou, em linhas essenciais, as razões pelas quais entendeu (i) inexistir nulidade do despacho decisório por falta de motivação e (ii) não se aplicar a homologação tácita na hipótese, avançando, ainda, para o exame do mérito relativo à quantificação do direito creditório.

Ademais, cumpre registrar que, no âmbito do julgamento colegiado recursal, a eventual deficiência de motivação em decisão recorrida **não conduz automaticamente** à anulação do julgado, quando o órgão *ad quem* dispõe de elementos suficientes para apreciar integralmente a matéria devolvida e assegurar à parte o pleno contraditório, notadamente em hipóteses nas

quais a discussão recursal se volta ao acerto do considerado “*quantum*” do crédito e à correção do enquadramento jurídico adotado.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade**, sem prejuízo de que os argumentos e documentos invocados pela Recorrente sejam examinados no mérito, em observância ao princípio da verdade material e à efetividade do controle administrativo.

### **Homologação tácita – natureza de prejudicial de mérito**

A Recorrente também suscita a ocorrência de homologação tácita das DCOMPs transmitidas antes de 06/03/2018, sob o fundamento de que a ciência do Despacho Decisório nº 21.982/2022 ocorreu em 06/03/2023, o que teria ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no **art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996**.

A matéria, entretanto, envolve a definição da natureza jurídica dos atos praticados pela Administração (especialmente, se houve ato válido e eficaz de não homologação dentro do quinquênio) e a qualificação do regime aplicável às compensações em debate, temas que se imbricam com o próprio mérito do litígio (extinção do crédito tributário, alcance do prazo quinquenal e efeitos de atos posteriormente revistos/cancelados).

Por essa razão, a alegação de homologação tácita **será apreciada como prejudicial de mérito**, em conjunto com a análise dos efeitos dos despachos sucessivos e da revisão de ofício que determinou o processamento das declarações.

### **Mérito**

#### **Delimitação da controvérsia**

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se a definir: (i) se houve, ou não, homologação tácita de parte das declarações de compensação transmitidas pela Recorrente, à luz do prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, considerando-se a sucessão de despachos decisórios e a posterior revisão de ofício; e (ii) se o Despacho Decisório nº 21.982/2022, ao reconhecer apenas parcialmente o crédito-prêmio de IPI, observou corretamente os limites do título judicial transitado em julgado e os critérios legais de liquidez e certeza do crédito.

Não se discute, neste feito, a existência abstrata do direito ao crédito-prêmio de IPI, tampouco a validade do título judicial que o reconheceu, mas sim os efeitos administrativos desse título no âmbito da compensação tributária e a extensão quantitativa do crédito passível de aproveitamento.

### Regime jurídico do crédito-prêmio de IPI e efeitos do título judicial

O crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, teve sua exigibilidade e aproveitamento submetidos, ao longo do tempo, a sucessivas alterações legislativas e a intensa controvérsia jurisprudencial. No caso concreto, entretanto, a discussão acerca da subsistência do benefício foi superada no plano jurisdicional, em razão da decisão transitada em julgado proferida na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400.

O trânsito em julgado do provimento jurisdicional assegurou à Recorrente o direito ao crédito-prêmio de IPI no período ali delimitado, produzindo coisa julgada material quanto à existência do direito creditório. Todavia, como reiteradamente afirmado pela jurisprudência administrativa e judicial, o deferimento judicial do crédito não implica automática homologação das compensações, nem impede a Administração Tributária de verificar os requisitos de liquidez, certeza e exatidão do montante efetivamente aproveitado.

Nesse sentido, o procedimento de habilitação administrativa do crédito – tal como realizado no processo nº 13896.723042/2016-01 – possui natureza meramente instrumental, destinando-se a permitir o controle formal do crédito judicial, sem importar concordância com o valor indicado pelo contribuinte nem afastar a análise posterior das compensações apresentadas.

### Homologação tácita e efeitos da sucessão de despachos decisórios

A Recorrente sustenta que as declarações de compensação transmitidas antes de 06/03/2018 teriam sido tacitamente homologadas, uma vez que a ciência do Despacho Decisório nº 21.982/2022 somente ocorreu em 06/03/2023, ultrapassando o prazo quinquenal contado da entrega das respectivas DCOMPs.

A tese exige, inicialmente, distinguir duas situações jurídicas distintas: (i) compensações consideradas não declaradas por força de vedação legal, hipótese em que não se instaura o regime de homologação previsto no art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996; e (ii) compensações declaradas e processadas, ainda que posteriormente glosadas total ou parcialmente, às quais se aplica o referido regime.

No caso dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório nº 0024/2020 qualificou, originariamente, as compensações como não declaradas, com fundamento na vedação legal então invocada. Todavia, tal enquadramento foi expressamente revisto de ofício pela própria Administração Tributária, que afastou a vedação absoluta e determinou o exame da suficiência do crédito à luz do título judicial.

Com a revisão de ofício e o cancelamento do entendimento anterior, as declarações de compensação passaram a ser tratadas como válidas e passíveis de homologação, deslocando-se

a controvérsia para o plano quantitativo do crédito. Nessa medida, o Despacho Decisório nº 21.982/2022 configura o primeiro ato válido de não homologação, total ou parcial, das compensações, para fins de incidência do prazo quinquenal.

Todavia, da análise cronológica dos autos, constata-se que parte das DCOMPs foi transmitida em período superior a cinco anos antes da ciência do referido despacho decisório, sem que tenha havido, nesse interregno, ato válido e eficaz de não homologação dessas compensações específicas.

À luz do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, o decurso do prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração de compensação, sem decisão válida de não homologação, acarreta a homologação tácita, com a consequente extinção definitiva do crédito tributário compensado, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

Assim, no que se refere às declarações de compensação transmitidas anteriormente a 06/03/2018, assiste razão à Recorrente quanto à ocorrência da homologação tácita, devendo ser afastada a exigência dos débitos a elas vinculados, independentemente da discussão acerca da suficiência global do crédito.

#### Quantificação do crédito-prêmio e limites da atuação administrativa

No tocante às compensações não alcançadas pela homologação tácita, subsiste a análise da correção da quantificação do crédito-prêmio de IPI reconhecido administrativamente.

Embora a coisa julgada assegure à Recorrente o direito ao crédito no período definido no título judicial, compete à Administração Tributária verificar se os valores apresentados atendem aos critérios legais e se estão devidamente comprovados por documentação idônea. Tal controle, contudo, não autoriza a restrição indevida do período reconhecido judicialmente nem a exclusão genérica de operações regularmente demonstradas.

No caso concreto, a glosa parcial do crédito decorreu da adoção de planilha de cálculo que desconsiderou operações relativas ao ano de 1989 e a parte do ano de 1990, sob alegação de insuficiência documental. Todavia, a Recorrente juntou aos autos elementos probatórios provenientes de órgãos públicos e de auditoria independente, os quais, em tese, são aptos a demonstrar a realização das operações de exportação no período integral reconhecido judicialmente.

Diante desse quadro, e considerando que a Administração reconheceu a compensabilidade do crédito, entendo que a exclusão global de parcelas do período judicialmente reconhecido, sem enfrentamento específico e individualizado dos elementos probatórios apresentados, não se harmoniza com os limites do controle administrativo nem com o princípio da verdade material.

Assim, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à reavaliação da quantificação do crédito-prêmio de IPI, com exame exposto e motivado da documentação apresentada, observados estritamente os limites fixados no título judicial.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluo que:

(i) ocorreu a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas até 05/03/2018;

(ii) quanto às demais compensações, é necessária a reavaliação da quantificação do crédito-prêmio de IPI, nos limites do título judicial, com exame motivado dos elementos probatórios.

#### Dispositivo

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a partir do reconhecimento da homologação tácita das declarações de compensação transmitidas até 05/03/2018, com a conseqüente extinção dos créditos tributários a elas vinculados, determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para reexame da quantificação do crédito-prêmio de IPI utilizado nas demais compensações, nos termos da fundamentação.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**